



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.696 - SP (2009/0100673-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : MIRTES APARECIDA DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : FARID CHAHAD
EMBARGADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agrado regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.696 - SP (2009/0100673-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Mirtes Aparecida dos Reis Martins opõe embargos de declaração em face da decisão de e-stj fls. 267/273, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega que se a "parte recorreu via embargos de declaração ao E. Órgão a *quo*, com a demonstração do enfrentamento da matéria, à digna Corte de origem caberia, por respeito ao princípio da inafastabilidade, consagrado pelo artigo 5º, XXXV, bem como da motivação (CF, art. 93, IX), apreciar a matéria que lhe foi devolvida, não podendo, com todo o respeito, furtar-se a essa sua nobre função" (e-stj fl. 283), pelo que não se poderia exigir-lhe invocar e demonstrar violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, como fez a decisão embargada.

Disse, ainda, que "o prequestionamento, ainda que implícito, é requisito suficiente para fundamentar a peça recursal, sendo mesmo desnecessária a menção expressa, pelo acórdão recorrido, do dispositivo que se entende por violado" (e-stj fl. 285).

Traz precedentes que entende corroborarem sua tese e pede, ao final, que "seja determinado o regular processamento e julgamento pela C. Turma o recurso especial interposto" (e-stj fl. 287).

Despacho à e-stj fl. 289 concedendo à parte contrária oportunidade para impugnar o recurso, impugnação que veio às e-stj fls. 302/306, postulando-lhe a rejeição, à míngua de quaisquer dos vícios de sua norma de regência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.696 - SP (2009/0100673-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os embargos não merecem acolhida. Aliás, a pretensão é modificativa, pelo que recebo os presentes como agravo regimental.

De início, esclareça-se que nem o juízo de prelibação do recurso especial (e-stj fls. 199/201), nem a decisão recorrida (e-stj fls. 267/273) adotaram com razões de decidir a ausência de prequestionamento a exigir da parte, no mínimo, a alegação de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil. Incide, portanto, a Súmula n. 182, do STJ.

Acrescento que a parte interpôs recurso especial alegando violação ao artigo 405, do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 157):

EXECUÇÃO - Sucumbência - Juros moratórios - Não incidência - Pagamento voluntário pelo devedor antes mesmo da citação do processo executivo - Termo "a quo" dos juros é o trânsito em julgado da decisão improvido.

A recorrente, na execução de seus honorários, porque advogada, pretende que os juros de mora incidam desde a citação no processo de conhecimento no qual oficiou.

Concluiu o Tribunal estadual, para afastar a pretensão da exequente, *litteris* (e-stj fls. 157/158):

A instituição financeira apelada foi condenada em sentença proferida em embargos à execução (proc. nº 388/95), ao pagamento de honorários advocatícios fixados no patamar de 10% do valor dado aos embargos.

Antes de instado ao pagamento, e após o trânsito em julgado da sentença, o apelado depositou voluntariamente as verbas da sucumbência.

Assim, se o devedor pagou a verba de patrocínio antes mesmo de iniciada sua execução, não incidem quaisquer juros de mora sobre ela.

O caso encontra perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Superior, de maneira que o acórdão local não merece qualquer reforma. Para exame:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO FINAL DA CONTA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA. VALOR EXCLUÍDO DA DÍVIDA. CÁLCULO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO.

I. Em virtude do princípio da hierarquia, a sentença homologatória dos cálculos na liquidação não torna prejudicado agravo de instrumento anterior que discute os critérios para a realização da conta. Precedentes.

II. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas trazendo conclusões contrárias às pretensões da parte recorrente.

III. Fixada a verba honorária sobre a diferença entre o valor pretendido pelo credor e aquele efetivamente exigível, o momento a ser tomado como base à apuração é o do ajuizamento da execução do débito originário.

IV. Sobrevindo condenação ao exequente em sentença ilíquida nos embargos do devedor, o termo a quo dos juros de mora será a data da citação na execução que lhe mover o novel credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1064119/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO.

1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada.

2 - Recurso especial provido.

(REsp 1160735/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença;

II - Recurso Especial provido.

(REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Inafastável, pois, a incidência, também, do verbete n. 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, não obstante, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0100673-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.196.696 / SP

Números Origem: 71937298 7193729802

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIRTES APARECIDA DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : FARID CHAHAD
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MIRTES APARECIDA DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : FARID CHAHAD
EMBARGADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
CECÍLIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.